



COMARCA DE CRUZ ALTA
1ª VARA CRIMINAL
Rua Voluntários da Pátria, 714, Caixa Postal 191

Processo nº: 011/2.13.0003037-6 (CNJ:.0008336-47.2013.8.21.0011)
Natureza: Crimes de Roubo e Extorsão
Autor: Justiça Pública
Réu: Pablo Fabiano Pires do Amaral
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fernanda de Melo Abicht
Data: 20/11/2013

Vistos.

O **Ministério Público** ofereceu denúncia contra **Pablo Fabiano Pires do Amaral**, brasileiro, solteiro, natural de Cruz Alta – RS, filho de Ana Raquel Pires do Amaral, como incurso nas sanções do art. 157, §1º, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 31 de julho de 2013, por volta das 11h40min, na Rua Benjamin Constant, nº 730, no Supermercado Linassi, o denunciado deu início ao ato de subtrair para si, mediante grave ameaça e violência, 04 (quatro) frascos de desodorante, marca Onixclear.

Na oportunidade, o denunciado adentrou no estabelecimento comercial supracitado e colocou os mencionados produtos dentro de sua roupa. Porém, foi surpreendido pela vítima, Walter, a qual lhe abordou, questionando onde estavam os produtos que havia retirado da prateleira.

Em seguida, investiu contra a vítima mediante violência, causando lesões na mesma, bem como causou danos no local, quebrando o vidro frontal do estabelecimento.

Ato contínuo tentou empreender fuga, porém, foi detido



pelos funcionários do estabelecimento comercial, que o seguraram até a chegada da autoridade policial.

O denunciado foi preso em flagrante.

As res furtivae foram apreendidas...".

A denúncia foi recebida em 30/08/2013(fl. 100).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 104/105).

À fl. 108, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária.

Durante a instrução, foi ouvida a vítima, quatro testemunhas e interrogado o réu (fl. 122).

Em alegações escritas, o Ministério Público, sustentando que restaram comprovadas materialidade e autoria delitivas, requereu a procedência da ação penal (fls. 128/132)

A defesa, por sua vez, postulou o reconhecimento do crime impossível. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito de constrangimento ilegal; o reconhecimento da tentativa e das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea (fls. 124/136).

Relatei.

Decido.

A materialidade delitiva vem comprovada pelo



registro de ocorrência da fl. 06; pelo auto de apreensão de fl. 10; pelo auto de constatação de dano indireto (fl. 76 e pelo auto de exame de corpo de delito realizado na vítima (fl. 96).

No que se refere à autoria, foi comprovada pela prisão em flagrante, pela confissão do réu e pelas demais provas colhidas.

A vítima WALTER CESAR OLIVEIRA DA SILVA, ouvida à fl.122, confirmou que o réu pegou alguns frascos de desodorante e quando abordado empurrou-a contra a porta de vidro, na tentativa de sair do local. Referiu que o réu foi controlado com a ajuda de seu colega.

As testemunhas GILMAR RODRIGUES FURTADO e LUCAS VARGAS DE SOUZ, ouvidas à fl. 122, confirmaram ajudar a conter o réu quando este estava na frente do mercado.

Os policiais militares LUCIANO BRUM PEREIRA e MAURÍCIO BRONZATTI, ouvidos em juízo, confirmaram que, ao chegarem ao local, o réu já estava detido pelos funcionários do mercado.

O réu, quando interrogado, confessou a prática do crime.

Diante da análise da prova testemunhal colhida, tem-se amplamente comprovada a autoria delitiva na pessoa do acusado, o qual confessou a prática do delito.



Não merece guarida a alegação de crime impossível.

Isso porque, o Código Penal manifestamente adotou a teoria objetiva temperada para definir crime impossível¹, assim, para que fique caracterizada essa excludente de tipicidade, é necessário que o agente use de meio **absolutamente** ineficaz para alcançar o resultado criminoso ou, ainda, que oriente a sua conduta a objeto **absolutamente** inidôneo para a produção de algum resultado lesivo, de modo que, em ambas as situações, ocorra a ausência de perigo real ao bem jurídico tutelado, tornando a conduta incapaz de alcançar um resultado típico. E nessa idéia se funda a distinção entre o crime impossível e o crime tentado. Assim, não há falar em atipicidade da conduta quando a inidoneidade do meio ou do objeto for *relativa*, mostrando-se o resultado possível e o risco ao bem jurídico real, caso em que se tem como configurado o delito na sua forma tentada.

É de se destacar que, para a verificação da absoluta ou relativa ineficácia dos meios empregados ou, ainda, da absoluta ou relativa impropriedade do objeto, se faz necessária a apreciação minuciosa do caso concreto, ponderando-se as circunstâncias em que os fatos se desenvolveram e a aptidão destas para alcançar a consumação do crime.

No caso, as declarações da vítima evidenciam que o fato descrito na denúncia configura conduta típica. Segundo

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Editora RT, 2009. 9ª edição, p. 196.



sua narrativa, passou a monitorar o réu quando ele chegou ao supermercado e avistou o mesmo pegando alguns frascos de desodorante, o qual passou pelos caixas sem efetuar o respectivo pagamento. Em razão disso, abordou o réu, momento em que este reagiu e lhe empurrou contra a porta de vidro.

Oportuno destacar que a vigilância atenta dos funcionários do supermercado, ainda que possam dificultar o êxito da empreitada criminosa, não tornam o meio utilizado inteiramente ineficaz. Tais medidas, por serem meros obstáculos à atividade criminosa, não se mostram capazes de impedir, de forma absoluta, a consumação do fato delituoso.

Diante disso, restou evidente que o meio adotado pela ré revelou-se relativamente inidôneo, o que não autoriza o reconhecimento da figura do crime impossível, mas a positivação de que a conduta empreendida amolda-se ao delito de roubo, na sua modalidade tentada.

Por fim, afasto o pedido de desclassificação do delito, pois, a partir da narrativa da vítima, ficou comprovada, acima de qualquer controvérsia, a elementar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime, integrante do roubo impróprio. Nesse aspecto, determinante observar que o imputado, tão logo foi abordado empurrou a vítima contra uma porta de vidro lesionando-a.

Por derradeiro, considerando a data de nascimento do réu, é de ser reconhecida a atenuante da



menoridade.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para **condenar** PABLO FABIANO PIRES DO AMARAL, já qualificado, por incurso nas sanções do art. 157, §1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Considerando que o delito ocorreu na forma tentada, deixo de fixar o valor mínimo de indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, em face da ausência de prejuízo concreto a ser indenizado.

Passo à fixação da pena:

O réu é imputável e tinha consciência da ilicitude do ato praticado; não registra antecedentes criminais; conduta e personalidade sem dados nos autos, devendo ser presumida em favor do acusado; os motivos estão ligados à obtenção de lucro fácil, em detrimento do patrimônio alheio; as circunstâncias já serviram para tipificar o delito; as consequências não assumiram maiores proporções, já que o delito não se consumou.

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão.

Deixo de considerar as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, pois a pena-base foi fixada em seu patamar mínimo.



Considerando a hipótese do art. 14, inciso II, do Código Penal (forma tentada), bem como diante do *inter criminis* percorrido pelo réu, o qual foi abordado na porta do estabelecimento comercial, diminuo a pena em 1/3 (um terço), para torná-la definitiva em **dois anos e oito meses de reclusão**, ante a inexistência de outras causas modificadoras.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de **20 dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

Deixo de considerar o tempo em que o réu permaneceu preso cautelarmente para os fins do art.387, §2º, do CPP, visto que a ele já foi fixado o regime mais brando de cumprimento da pena.

Tendo em vista que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa do que a própria condenação, tenho por bem em revogar a prisão preventiva outrora decretada para os fins de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade.

Por fim, considerando que o delito foi cometido mediante violência à pessoa e que a pena aplicada é superior a dois anos, deixo de conceder-lhe os benefícios previstos na parte geral do Código Penal.



A pena de multa será executada cumulativamente.

Custas pelo réu, condenação esta que fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, porquanto patrocinado por defensor público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver o réu preso.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preencha-se e remeta-se o BIE, expeça-se ficha PJ-30 e forme-se o PEC, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os devidos fins.

Diligências legais.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Cruz Alta, 20 de novembro de 2013.

Fernanda de Melo Abicht,
Juíza de Direito.